



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.721216/2013-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.654 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente RONALDO BATISTA FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. INÍCIO DOS EFEITOS. A PARTIR DA DATA EM QUE A MOLÉSTIA FOI CONTRAÍDA.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As isenções aplicam-se a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação contra a Notificação de Lançamento de folhas 3 a 6, referente ao ano-calendário 2011, por meio da qual se cancelou o imposto a restituir

declarado de R\$ 15.224,04 e se exigem R\$ 2.495,89 de Imposto de Renda Suplementar, R\$ 1.871,91 de multa de ofício, R\$ 164,72 de juros de mora, totalizando R\$ 4.532,52 de crédito tributário apurado.

2. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 4), a autoridade lançadora imputou ao contribuinte **omissão de rendimentos do trabalho**, no valor de R\$ 72.673,74, afirmando que "a isenção por moléstia grave é para os rendimentos de pensão, aposentadoria e reforma, artigo 39 parágrafo 6º do Decreto 3000/99. O Laudo Médico apresentado não identifica o órgão emissor nem o médico, conforme orienta a Solução de Consulta nº 11/2012".

3. Cientificado do lançamento em 27/02/2013, conforme documento "AR Digital" (fl. 45), o interessado ingressou com a impugnação de folha 2, em 16/03/2013, na qual contesta a autuação fiscal, afirmando que "os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave. O laudo pericial original possui selo do órgão do Estado em alto relevo e atende a todas as exigências descritas na consulta 11/12 RFB".

4. Em 25/03/2019, os autos foram encaminhados para esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba/PR para a realização do julgamento de 1ª instância administrativa.

5. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/11/2019, o sujeito passivo interpôs, em 06/12/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **Omissão de Rendimentos do trabalho com e /ou sem vínculo empregatício, no valor total de R\$ 72.673,74.**

Do Mérito

Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de **aposentadoria**, reforma ou pensão estão nos incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifos nossos)

A matéria também é tratada pelos incisos XXXI e XXXIII, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. **Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:**

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de **pensão**, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(...)

XXXIII - **os proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

§ 4º **Para o reconhecimento de novas isenções** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º **As isenções** a que se referem os incisos XXXI e XXXIII **aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:**

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - **da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.**

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (grifos nossos)

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF nº 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e *a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Pelo exposto até aqui, vê-se que o reconhecimento de isenção de IRPF, albergado pela legislação acima colacionada, exige que: a) que os *rendimentos* sejam *provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão*; b) que a *moléstia grave seja comprovada por laudo pericial* emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No que diz respeito ao marco inicial do benefício fiscal, temos as seguintes possibilidades: a) *do mês da concessão* da aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão; b) *do mês da emissão do laudo ou parecer* que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão; e c) *da data em que a doença foi contraída*, quando identificada no laudo pericial.

No presente caso, o recorrente apresentou, a fim de comprovar seu direito, *laudo médico pericial*, em sede de impugnação (e-fls. 19).

Basicamente, a autoridade lançadora fez as seguintes considerações (e-fls. 4) a respeito da fundamentação do lançamento:

A isenção por moléstia grave é para os rendimentos de pensão: aposentadoria e reforma, artigo 39 parágrafo 6º do Decreto 3000/99. O Laudo Médico apresentado não identifica o órgão emissor nem o médico conf. orienta, a-Solução de Consulta, nº 11/2012.

A decisão anterior, entendeu da mesma forma e registrou as seguintes considerações (e-fls. 64) ao fundamentar o não provimento do pedido:

17. Contudo, no tocante à apresentação de laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial, verifica-se na documentação carreada aos autos pelo Impugnante que o interessado apresentou um laudo pericial (fl. 19), no qual é declarado que ele é portador, desde 07/2001, de cardiopatia grave CID I 25. Porém, este laudo foi emitido por médico particular e, portanto, não pode ser aceito em comprovação de que o contribuinte seja portador de moléstia grave que ensejaria direito à isenção do Imposto de Renda sobre seus rendimentos de aposentadoria, pensão, reforma ou reserva remunerada.

18. Embora o Impugnante alegue em sua peça de contestação que "o laudo pericial original possui selo do órgão do Estado em alto relevo e atende a todas as exigências descritas na consulta 11/12 RFB", na cópia anexada aos autos não é possível verificar a existência de tal circunstância (alto relevo), tampouco existe qualquer outra indicação de que o laudo pericial tenha sido emitido por serviço médico oficial ou, ainda, de que o médico que assina o laudo pertença aos quadros de um ente federativo.

Com sua peça recursal o interessado apresenta novo *laudo médico* (e-fls. 75), emitido pela Junta Central de Saúde da Polícia Militar do estado de Minas Gerais.

Neste documento, consta que o interessado é portador de cardiopatia grave, desde o mês de julho de 2001.

Verifico, ainda, que o referido documento atende plenamente a todos os requisitos legais.

Assim, entendo que o direito isentivo do recorrente inicia-se *a contar do mês de julho de 2001* pela aplicação direta do disposto no inciso III, do §5º, do artigo 39 do RIR/99.

Conclusão

Da análise dos elementos que constituem este processo administrativo, considero que o recorrente *logrou êxito em comprovar seu direito isentivo*.

Ante o exposto, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito*, ***DOU-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura